



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.831 - RS (2014/0165603-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HELENITA NOGUEZ ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : JUANIR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. SFH. FCVS. COBRANÇA DE DÉBITO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 10 ANOS NA VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA CIVILISTA. SÚM. 83/STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.
2. Incidência, pois, da Súmula 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.831 - RS (2014/0165603-4)

AGRAVANTE : HELENITA NOGUEZ ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : JUANIR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Juanir Carlos da Silva e Helenita Noguez Alves da Silva em face da decisão deste relator de fls. 190-192, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, alegam que: incide na hipótese o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, pois o caso trata de dívida líquida prevista em instrumento particular; o conceito de "dívida líquida" deve ser compreendido como obrigação certa, com prestação determinada, ao passo que o conceito de "instrumento" deve ser interpretado como documento formado para registrar um dever jurídico de prestação, pelo que não há falar em prescrição vintenária, na presente lide, pois há perfeita abrangência do dispositivo em tela ao caso das partes; a dívida em questão, ainda que se refira a contrato regido pelo SFH, está vinculada a uma garantia real (hipoteca), o que reforça a prescrição quinquenária; o artigo 206, § 5º, inc. I do CC é regra específica a reger a matéria, pelo que se deve afastar a regra geral do art. 205 do CC.

Requer o conhecimento e provimento deste agravo para reformar o decidido pela instância ordinária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.831 - RS (2014/0165603-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HELENITA NOGUEZ ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : JUANIR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. COBRANÇA DE DÉBITO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 10 ANOS NA VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA CIVILISTA. SÚM. 83/STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

2. Incidência, pois, da Súmula 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido. Com efeito, o acórdão concluiu que se trata de demanda envolvendo contrato firmado no âmbito do SFH, que é de natureza pessoal, conforme a jurisprudência deste Tribunal, o que obsta o conhecimento do recurso ante o óbice contido na Súmula 83/STJ. Portanto, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. A irrisignação não prospera.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as ações fundadas em contrato de financiamento habitacional são de caráter pessoal, sendo a prescrição vintenária, na vigência do CC/16,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou decenal, a partir da vigência do Novo Código Civil de 2002.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL, SFH, FCVS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária.

2. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp nº 1.099.758/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2009).

ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – SFH – FCVS – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – MORTE DO MUTUÁRIO – PRESCRIÇÃO.

1. A suposta omissão do acórdão recorrido foi exposta de modo genérico e não veio precedida de embargos na origem. Aplicação das Súmulas 211/STJ e 284/STF.

2. As ações de natureza pessoal, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária.

Agravo regimental improvido

(AgRg no REsp nº 973.147/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "A", DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. MORTE DO MUTUÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ALEGAÇÃO, POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA HABITACIONAL, DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ A DATA DO SINISTRO. ACÓRDÃO QUE ATRIBUIU O MONTANTE DE EVENTUAIS PARCELAS EM ATRASO AO FCVS. ART. 2º, § 3º DA LEI 10.150/00. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DOS DÉBITOS PRETÉRITOS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Recurso especial da Caixa Econômica Federal - CEF: 1.1. O Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

(omissis)

1.5. Na hipótese sub judice, à míngua de comprovação das parcelas em atraso e acenando para a prescrição de eventual débito (Súmula 150/STF), porquanto decorridos mais de 20 (vinte) anos da citação válida do filho do primeiro mutuário, o aresto recorrido atribuiu ao FCVS a responsabilidade pelo adimplemento de eventuais parcelas em atraso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes do sinistro (morte) do primeiro mutuário, imposição que merece ser conjurada à luz da jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, mercê de o saldo devedor ao encargo do FCVS não incluir eventuais parcelas inadimplidas pelo mutuário.

(omissis)

2.4. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido, no que respeita à ocorrência de prescrição, revela a deficiência das razões do recurso especial, atraindo a incidência do enunciado sumular n.º 283 do STF, mercê de o acórdão recorrido ter assentado, litteris: "Nos termos da Súmula 150 do STF prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Na forma do Código Civil anterior, aplicável à hipótese dos autos, os contratos entre particulares ostentam prescrição vintenária. Já decorreram mais de vinte anos entre a citação válida do segundo falecido." (fl. 243, e-STJ) 2.5. Precedentes: REsp 1.148.132/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010; AgRg no REsp 1.190.735/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe 13/10/2010; AgRg no REsp 1.015.137/PE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010.

(omissis)

3. Recurso especial da Caixa Econômica Federal - CEF conhecido e provido. Recurso especial de FIN-HAB Crédito Imobiliário S/A parcialmente conhecido e desprovido

(REsp nº 1.176.587/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/02/2011 - g.n.).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0165603-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 543.831 / RS**

Números Origem: 199971070021016 50034614220124047107 9915009542 RS-199971070021016
RS-50034614220124047107 RS-9915009542 TRF4-199971070021016

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELENITA NOGUEZ ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : JUANIR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELENITA NOGUEZ ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : JUANIR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.